HABEAS CORPUS Nº 503.446 - PR (2019/0100866-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO - PR078558
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JONATAS OLIVEIRA CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONATAS OLIVEIRA CARDOSO contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 0014612-58.2019.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu medida de provimento urgente.

Ao que se tem dos autos, o Paciente foi **preso temporariamente no dia 28/03/2019, mediante representação da Autoridade Policial, no bojo de inquérito policial que investiga a prática de tentativa de feminicídio, a teor do art. 121, § 2.º, inciso VI, § 2.º-A, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator (fls. 26-27).

Neste *writ*, a Parte Impetrante sustenta que a Juíza de primeiro grau lastreou o decreto de prisão temporária em fundamentos inidôneos tais como "*continuidade das investigações sem quaisquer embaraços e pela necessidade de identificação dos indivíduos que efetivamente participaram do crime, em especial o atirador*" (fl. 12).

Afirma que não está demonstrada a imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial (fl. 14).

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a revogação da prisão temporária com a consequente expedição de alvará de soltura para que, inclusive, o Paciente aguarde uma possível ação penal em liberdade (fl. 19).

É o relatório. Decido o pedido urgente.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 373.455/AgRg-SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 28/11/2016; HC 376.893/AgRg-SE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 24/11/2016; HC 298.009/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 04/09/2014; HC 349.829/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/08/2016, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, verifico ausência dos requisitos legais para decretação da prisão temporária, o que impõe o exame *per saltum* da questão impugnada.

Nos termos da Lei n.º 7.960/1989, são pressupostos para a prisão temporária o *fumus comissi delicti* (art. 1.º, inciso III) e o *periculum libertatis* (art. 1.º, inciso I ou II). Exige-se, portanto, fundadas razões de autoria ou participação em determinados fatos típicos investigados, dentre os quais o homicídio qualificado, **quando imprescindível para o inquérito policial** ou quando o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

Na hipótese em apreço, a Juíza de primeiro grau decretou a prisão temporária mediante a seguinte fundamentação:

> "*Quanto à autoria, conforme já explanado, embora ainda não se identificado o executor do crime, há indícios de que ADRIANO TIERERINI seria o mandante do delito, mormente porque estaria inconformado com a separação do casal.*
>
> *Por sua vez, o representado JONATAS OLIVEIRA CARDOSO, quando ouvido pela Autoridade Policial, trouxe versão claramente oposta a vários depoimentos significativos apresentados por testemunhas*

> *próximas, omitindo fatos importantes, como as constantes falas de Adriano quanto ao seu descontentamento com o término do relacionamento afetivo, bem como afirmando não conhecer pessoas que conhecia e que frequentava os mesmos lugares.*
>
> *Evidencia-se, portanto,* ***a necessidade da medida para o deslinde das investigações, mormente para a continuidade das investigações sem quaisquer embaraços e pela necessidade de identificação dos indivíduos que efetivamente participaram do crime, em especial o atirador***." (fl. 23).

Por sua vez, o Desembargador Relator, ao manter a prisão preventiva, indeferindo o pedido liminar na impetração originária, assim consignou:

> "*Consoante delineado no r. decisum,* ***há indícios de que o paciente omitiu fatos importantes em sua declaração, no sentido de que não tinha conhecimento da vida íntima de Adriano Tiezerin (suposto mandante do crime) e tampouco de sua insatisfação com o término do relacionamento amorosa com a vítima***. *Igualmente, demonstrou-se que ele, em tese, ludibriou a autoridade policial ao afirmar que não conhecia algumas testemunhas (Samuel da Silva Melo Junior e Tiago Manoel Schier), quando, a bem da verdade, ambas informaram que* ***três dias antes do ocorrido, em 26.12.2018, todos eles (aí incluindo o investigado Adriano Tiezerin e o paciente) estavam presentes em uma confraternização na empresa L.M Motors – gerenciada por Jonatas.***
>
> *Em confluência,* ***colhe-se dos documentos acostados pelo impetrante que o Investigador de Polícia, Diogo Ribeiro Borges, noticiou no caderno investigativo a existência de uma denúncia anônima com a informação de que durante a confraternização acima aludida, Adriano Tierezin estava falando para os que ali estavam que 'queria dar um fim na menina' e que o responsável pelo estabelecimento (em tese, o paciente, conforme diligências policiais) teria se oferecido para ajudá-lo indicando um conhecido seu***." (fls. 26-27; sem grfos no original.)

No caso, embora as instâncias ordinárias tenham consignado fundadas razões de participação (*fumus comissi delicti*) em fato típico que comporta a prisão temporária (homicídio qualificado), tenho que não evidenciaram a imprescindibilidade às investigações, requisito inerente à decretação da prisão temporária, revelada por meio da demonstração concreta de risco ao inquérito policial em curso (*periculum libertatis*), não podendo ser apoiada em eventual omissão ou pela falta de colaboração do investigado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para revogar a prisão temporária, sem prejuízo de nova decretação, se concretamente demonstrada sua imprescindibilidade.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Juízo de primeiro grau.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, a serem instruídas com o andamento atualizado do feito, além da chave de acesso ao processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora